

## **PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 003/2022**

Processo nº: 15/006.553/2021

Consultante: Diretor Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

Objeto: Elaboração de parecer referencial e lista de verificação (*checklist*) para contratação de profissional consagrado de qualquer setor artístico.

Precedentes: PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 008/2021 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 226/2021) e PARECER PGE/PAA/Nº 023/2005 (PARECER PGE 029/2005).

### **Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado,**

Os autos do processo em epígrafe foram autuados por determinação da Procuradora-Geral do Estado para fins de emissão de parecer referencial com objetivo de orientar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais de qualquer setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme solicitação da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício n. 748/GAB/FCMS/2021 (f. 02).

Instruem os presentes autos cópias do Processo Administrativo n. 75/000.578/2021 e do Processo Administrativo n. 75/000.592/2021.

O intuito do presente parecer referencial é propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, uma vez que referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e a checagem segura dos mesmos pelo gestor. Desse modo, torna-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o breve relato. Passamos à análise jurídica.

## **I – PARECER REFERENCIAL**

### **I.1 Requisitos para elaboração**

Com fundamento no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS n. 194/2010)<sup>1</sup>, o

<sup>1</sup> Art. 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos

parecer referencial pode ser adotado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos. O Parecer Referencial, nesse sentido, consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo.

Trata-se de instrumento que se revela pertinente *in casu* ante a demanda considerável de questões jurídicas oriundas da contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, na forma retratada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (fl. 02).

## **I.2. Condições de aplicação do parecer referencial**

Ante o exposto, a aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

- (i) Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da **contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais**, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, levadas a cabo por órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul;
- (ii) A lista de verificação (*checklist*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações solicitadas;
- (iii) A aplicabilidade deste parecer é mantida enquanto as legislações federal e estadual utilizadas como sustentáculo de sua conclusão não forem alteradas, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. Caso as referidas leis sejam alteradas, o parecer referencial perde a eficácia e necessitará de atualização, assim como no caso de superação jurisprudencial por meio de emissão de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores;
- (iv) Nesse tocante, registra-se que **a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei n.º 8.666/93**, cuja aplicabilidade fica facultada à escolha da Administração Pública por 02

---

e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

(dois) anos, contados da publicação da nova lei de licitações, isto é, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 191 e 193, da Lei n.º 14.133/2021). Portanto, acaso se pretenda realizar contratação com amparo na nova lei de licitações, será necessária a emissão de parecer jurídico individualizado, não podendo o gestor se utilizar do presente Parecer Referencial.

Preenchidos os requisitos acima apontados, cabe ao Administrador apenas juntar ao processo de inexigibilidade o parecer referencial, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da contratação direta do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Também deverá ser juntado, nos processos individuais, o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nela contidas (Anexo II).

Com isso, verifica-se que, mesmo na hipótese de manifestação jurídica referencial, o processo conta com parecer jurídico, atendendo ao que dispõe o art. 38, VI<sup>2</sup>, da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que esta é uma ferramenta adequada apenas para casos padronizáveis. Logo, será adotado pelo gestor este parecer referencial, em prestígio ao princípio da eficiência na Administração Pública, evitando o retrabalho em matéria já parametrizada, que demanda somente apego ao padrão e ao procedimento.

É importante deixar claro que isso não significa impedimento à remessa dos autos administrativos à Procuradoria-Geral do Estado, caso o gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade dos autos não abarcada no presente parecer referencial ou de dúvida superveniente.

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais para fins de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993), formalizadas por órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme regramento estabelecido na retromencionada Lei.

---

<sup>2</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)  
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...)

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI<sup>3</sup>, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber (artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020<sup>4</sup>). A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, “*a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.*”

É durante a etapa de planejamento, por exemplo, que: é elaborado o documento de formalização da demanda; é designada a equipe de planejamento da contratação; são confeccionados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; é definido com precisão o objeto da contratação; é realizada a pesquisa de mercado; é analisada a adoção de critérios de sustentabilidade etc.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 3º O planejamento de cada aquisição de bem ou contratação de serviço observará as seguintes etapas:

- I - Procedimentos iniciais;
- II - Estudo técnico preliminar; e
- III - Termo de referência.

§ 1º Os casos que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do planejamento da contratação, no que couber. (...)

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 646.

Porém, considerando que o presente Parecer não versa especificamente sobre a etapa de planejamento, não serão aqui apresentados detalhes sobre o tema<sup>6</sup>. De toda forma, quando da indicação dos documentos obrigatórios à instrução dos autos, será feita menção a documentos relativos a essa etapa procedimental.

Retomando o raciocínio inicial, dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme ensina a doutrina<sup>7</sup>, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso<sup>8</sup>, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>9</sup>:

<sup>6</sup> Remete-se o leitor aos Pareceres Referenciais CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, 002/2021 e 003/2021, que promoveram análise mais aprofundada sobre essa etapa procedimental. Os aludidos pareceres estão disponíveis em: <https://www.pge.ms.gov.br/pareceres-referenciais-pge-ms/> Acesso em: 22/11/2021.

<sup>7</sup> Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei n.º 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020.

<sup>8</sup> Art. 22, Lei Federal n.º 8.666/93: (...)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

<sup>9</sup> Op. cit., p. 634.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. **Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.** Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (nosso grifo)

### *II.1.1. Das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação: requisitos do art. 26*

Tendo-se delimitado que o objeto de análise do Parecer é a hipótese discriminada no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, registra-se que aludida situação de inexigibilidade, como qualquer outra, enseja a necessidade de observância das formalidades insculpidas no artigo 26 do mesmo diploma legal<sup>10</sup>, as quais são complementadas, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual n.º 15.616/2021<sup>11</sup>.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o processo de inexigibilidade deverá conter: (i) a justificativa da inexigibilidade de licitação, (ii) a indicação da razão da escolha do prestador do serviço, (iii) a justificativa do preço, e (iv) a ratificação do procedimento pela autoridade superior, com publicação na imprensa oficial.

A seguir, para melhor compreensão das ideias aqui retratadas, far-se-á o exame desses requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, traçando-se um breve paralelo com os preceitos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que serão examinados detidamente em tópico específico.

<sup>10</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

<sup>11</sup> Estabelece as normas e procedimentos para contratação direta, a fim de atender aos órgãos da Administração Direta, às autarquias e às fundações do Poder Executivo Estadual.

Com relação à **justificativa da inexigibilidade**, esta deverá ser devidamente motivada pelo gestor, com a indicação precisa da necessidade pública a ser satisfeita, do objeto da contratação e do embasamento legal que autoriza contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. III da Lei n.º 8.666/1993).

Ressalte-se que a justificativa deverá ser amparada pela demonstração do interesse público na contratação dos serviços artísticos a serem desenvolvidos pelo profissional. Com efeito, embora a contratação de profissionais artísticos não constitua uma atividade típica do Estado, há casos em que o dever estatal de garantia do exercício dos direitos culturais (artigo 215 da Constituição Federal, artigo 202 da Constituição Estadual<sup>12</sup> e Lei Estadual n.º 2.726/2003<sup>13</sup>) justifica que este assumo o encargo direto de promover eventos artísticos, com a contratação de artistas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>14</sup> pontua: *“se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer”*.

Quanto à **razão para a escolha do contratado**, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> Art. 202: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)

<sup>13</sup> Dispõe sobre as diretrizes da Política de Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

<sup>14</sup> Op. cit., p. 635.

<sup>15</sup> Nesse tocante, novamente precisos os ensinamentos de Marçal Justen Filho (op. cit., p. 635): “(...) não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.”

Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr<sup>16</sup>:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A respeito da **justificativa de preço** em situações de inexigibilidade, esta é disciplinada no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 15.617, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços pelo Estado de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

Art. 7º Os **processos de inexigibilidade de licitação** deverão ser instruídos com a devida **justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado**, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;  
II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante. (nosso grifo)

Da leitura do supracitado artigo, extrai-se que a norma visa aferir a razoabilidade do preço por meio da demonstração de preço condizente com o praticado pelo mercado com o fito de apurar se não há abuso na contratação direta (artigo 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993)<sup>17</sup>.

Desta forma, orienta-se que os processos administrativos para contratação de profissionais do setor artístico sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no

<sup>16</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4.ED.*, Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p. 190.

<sup>17</sup> Nessa mesma linha predica a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente (inciso I) e/ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (inciso II), ressalvando a possibilidade de que sejam utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante (parágrafo único).

O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras.

2. **A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas.**

3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual.

4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA) (nosso grifo)

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes<sup>18</sup>:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é **verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo)

E, igualmente, de Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”<sup>19</sup>

-----  
“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”<sup>20</sup>

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços e comprometam a eficácia do ajuste.

Ainda que os processos de inexigibilidade de licitação exijam um menor grau de formalismo, o objetivo permanece o de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não necessariamente representa o *menor preço* possível, evidenciando a importância de se elaborar uma justificativa de preços alicerçada em

<sup>18</sup> FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 22 nov. 2021, p. 580

<sup>19</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655.

<sup>20</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400.

elementos que reflitam a realidade do mercado.<sup>21</sup>

Enfim, além dos requisitos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 já examinados (justificativa da inexigibilidade, razão de escolha do prestador do serviço e justificativa de preço), tem-se que referido dispositivo legal preconiza a necessidade de comunicação, dentro do prazo de 3 (três) dias, da declaração de inexigibilidade de licitação à autoridade superior para ratificação, ficando a eficácia dos contratos condicionada à publicação do ato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, contados de sua ratificação pela autoridade superior.

Sobre o tema, de forma complementar, o Decreto Estadual nº 15.616/2021 repete a obrigação de comunicação e aduz que a autoridade máxima do órgão ou entidade adquirente **autorizará e ratificará** a contratação direta, caso não entenda pela revogação ou anulação do procedimento<sup>22</sup>. Com efeito, não se pode olvidar que a ratificação do ato pressupõe a verificação de conformidade do processo administrativo com as regras e diretrizes legais, cabendo à autoridade superior o dever-poder de proceder ao exame de sua regularidade.

Assim, orienta-se sejam observadas as recomendações acima exaradas para fins de conferir eficácia à declaração de inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissionais do setor artístico.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho: “A escolha do particular a ser contratado não necessita cumprir as exatas formalidades de um procedimento licitatório. Mas se exige a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço.” (op. cit, p. 647)

<sup>22</sup> Art. 4º Ressalvada a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a dispensa e a inexigibilidade de licitação deverão ser comunicadas, no prazo delineado na lei nacional de licitações e contratos, à autoridade superior, para ratificação, ficando a eficácia daquele ato condicionada à publicação na imprensa oficial, a ser providenciada pelo órgão ou pela entidade contratante.

Parágrafo único. Todos os atos a que se refere o caput deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º A autoridade máxima do órgão ou da entidade adquirente poderá:

I - revogar o procedimento da dispensa ou inexigibilidade por motivo de conveniência e oportunidade;

II - proceder à anulação do procedimento da dispensa ou inexigibilidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

III - autorizar e ratificar a contratação direta, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo da dispensa ou inexigibilidade deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, quando já adjudicado e homologado o objeto da contratação direta.

§ 4º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

## II.2 DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA PREVISTA NO ART. 25, INC. III - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante da especificidade da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>23</sup>, optou-se destinar um tópico exclusivo para tratar dos requisitos da contratação direta de profissionais de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Além dos requisitos já elencados no tópico antecedente, a teor do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, vislumbra-se que a contratação de profissionais do setor artístico encontra-se condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Ademais, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem elucidada Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>24</sup>:

A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é *intuitu personae*, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível.<sup>25</sup>

Em relação ao **primeiro requisito**, que prescreve que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>24</sup> Op. Cit., p. 553.

<sup>25</sup> Fazendo um traço distintivo JACOBY esclarece, na sequência de seu raciocínio, que a subcontratação parcial é admissível nas atividades nitidamente acessórias, como seria o caso do acompanhamento instrumental feita por um cantor, diretamente por ele.

<sup>26</sup> Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): “A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem

A Lei Federal n.º 8.666/1993 não estabelece expressamente o meio de demonstrar esta exclusividade. Contudo, como referência, pode-se utilizar o conceito de *empresário exclusivo* da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações) - muito embora a presente análise esteja voltada aos casos de contratação sob a tutela da Lei n.º 8.666/93<sup>27</sup> -, uma vez que representa a evolução legislativa sobre o assunto com respaldo na doutrina e na jurisprudência atual.

Conforme se extrai do art. 74 § 2º da novel legislação, “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

A título de informação, anota-se que o Tribunais de Contas da União possui um posicionamento mais rigoroso, entendendo que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, orientando ainda que tal contrato seja registrado em cartório<sup>28</sup>.

Todavia, digno de nota que a posição menos restritiva de comprovação é corroborada pelo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ao apreciar o tema<sup>29</sup>.

Desta forma, considerando que a análise da regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal nas contratações públicas no âmbito estadual é realizada pelo TCE/MS, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico no emprego dos instrumentos relacionados na Lei Federal n.º 14.133/2021 para fins de comprovação da exclusividade, ou seja, “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (...)*”. Em todo caso, cabe frisar que o documento

---

acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista”.

<sup>27</sup> Conforme já exposto no item I.2, “iv”.

<sup>28</sup> A título exemplificativo, o seguinte julgado: “O *contrato de exclusividade, registrado em cartório*, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de *exclusividade*.” (TCU - Acórdão 3530/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA j. em 31/05/2016)

<sup>29</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Tribunal Pleno - /AC00 - 625/2019. DO: 10/07/2019.

comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

Na sequência, registra-se também que o TCU possui o entendimento que é vedada a representação restrita a evento ou local específico. Neste caso, a recomendação é **que seja observada pela Administração Pública Estadual**, conforme se exprime da ementa do *r. Acórdão* abaixo transcrito:

**Contratação pública – Inexigibilidade de licitação – Contratação de artista – Empresa intermediadora – Ausência de exclusividade – Irregularidade – TCU**

Trata-se de tomada de contas especial em que se analisa a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Foi apontada a contratação de empresa na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade. O tribunal julgou **irregular a contratação por inexigibilidade de empresa intermediadora, “haja vista que a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, não configura a hipótese de representante exclusivo, com ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 8.493/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.06.2021.)<sup>30</sup>

No que diz respeito ao **segundo requisito**, que concerne à demonstração de consagração do artista a ser contratado, retoma-se ao mencionado no item II.1.1 do presente

<sup>30</sup> No mesmo sentido, a ementa do *r. Acórdão* nº 7.770/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 01.12.2015: **Contratação pública – Inexigibilidade – Contratação de artistas – Empresário exclusivo – Exclusividade apenas para o evento – Impossibilidade – TCU**

Em tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar irregularidades em convênio celebrado entre a União e o município para contratação de shows artísticos, foram identificadas irregularidades. De acordo com a Unidade Técnica, “não foram trazidos ao processo cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, conforme disposições legais e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União (CGU) e pela Assessoria Especial de Controle interno (AECI/MTur), em desacordo com o disposto no Acórdão nº 96/2008 – TCU Plenário e na Nota Técnica nº 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR”. Acerca do ponto, o Relator entendeu que, “conforme a Lei de Licitações, a contratação direta de profissional do setor artístico só é admissível se houvesse, no caso concreto, comprovação da exclusividade entre a empresa *omissis* e as atrações musicais. O responsável trouxe aos autos atestado no qual o representante legal da banda *omissis* conferia à mencionada sociedade empresária a exclusividade apenas para o dia do evento (13/6/2008) e para o município (...) 13. Essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por esta Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 96/2008-Plenário – anterior ao convênio em análise – e 5.769/2015-Primeira Câmara. Do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por sinal, o item 9.5.1.1. do Acórdão 96/2008-Plenário, dirigido ao Ministério do Turismo, foi expresso ao ressaltar que ‘o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento’. Diante dessas e de outras irregularidades identificadas na execução do convênio, foi aplicada multa ao prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 7.770/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 01.12.2015 veiculado na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 265, p. 332, mar. 2016, seção Tribunais de Contas.)

parecer, reafirmando a necessidade de observância desta condição como pré-requisito à contratação.

Cumprido alertar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório. Eis as considerações de Joel de Menezes Niebuhr<sup>31</sup> sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente.** Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Outrossim, frisa-se que deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista. Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam a indicar como meios capazes de auxiliar na demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de *views* de suas performances em aplicativos de *streaming* etc. Lado outro, no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode-se cogitar de certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico etc.

Veja-se, a respeito, trechos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em:

(...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, **devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc.**, não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas.” (TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013 – grifo nosso)

<sup>31</sup> Op. cit., p. 190.

“Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. **Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.**” (TCE-PR, Processo n.º 548710/10, Consulta, Acórdão n.º 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020 – grifo nosso)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada e Vânia Regina Macias<sup>32</sup>:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular ‘caiu nas graças do povo’. **Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instagram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados**, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.” (nosso grifo)

Por último, não se pode deixar de mencionar que, diante da distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços acessórios a serem adquiridos, é recomendado que o gestor conceda tratamento jurídico diferenciado à cada espécie de contratação.

Ou seja, a contratação de artista profissional enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação. Por outro lado, os serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem etc.), que exprimem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral, ou seja, com a realização de procedimento licitatório.

O agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado

<sup>32</sup> DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p. 61.

como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União. Vejamos.

**Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU**

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021 - nosso grifo)

-----  
(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL DO RÊGO - nosso grifo)

Desse modo, orienta-se ao gestor que efetue a contratação dos serviços de apoio à contratação do profissional artista mediante prévia realização de procedimento licitatório.

## **II.3 DOS DEMAIS REQUISITOS ATINENTE À ESPÉCIE**

Sem prejuízo das observações acima exaradas, deve o gestor atender os requisitos comuns às contratações públicas, os quais abaixo se relaciona.

### ***II.3.1. Previsão orçamentária***

A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, é obrigatória, nos termos do art. 7º, § 2º, inc.

III da Lei 8.666/93<sup>33</sup>, com respaldo no art. 167, I e II, da CF e art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000<sup>34</sup>. Esta previsão legal aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, conforme previsão do § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93<sup>35</sup>.

Portanto, cabe ao gestor, na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de profissional do setor artístico, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

### **II.3.2. Cadastramento no Sistema Gestor de Compras (SGC)**

O Sistema Gestor de Compras (SGC) é o “*sistema integrado de compras da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilita a tramitação e gerenciamento de documentos, procedimentos licitatórios e procedimentos de contratação direta*” (artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 15.616/2021). Necessário destacar que, por determinação do artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual nº 15.616/2021<sup>36</sup>, é obrigatório o cadastramento das contratações diretas no SGC, mesmo que não se utilizem do procedimento de cotação eletrônica de preços<sup>37</sup>.

### **II.3.3. Documentos obrigatórios para a instrução dos autos**

<sup>33</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

<sup>34</sup> Nosso ordenamento jurídico ainda conta com dois dispositivos legais que reforçam a necessidade de previsão orçamentária para fazer frente às obrigações da Administração Pública. O artigo 38, *caput*, estabelece que o processo administrativo de licitação deverá indicar o recurso próprio para despesa e o artigo 55, inciso, V, dispõe que os contratos conterão cláusula necessária que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa.

<sup>35</sup> Art. 7º *omissis*

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

<sup>36</sup> Art. 1º A contratação direta, mediante procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a fim de atender aos órgãos da Administração Direta, às autarquias e às fundações do Poder Executivo Estadual, subordina-se às disposições constantes na lei nacional de licitações e contratos administrativos e às regras deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, para fins de aquisição de bens ou contratações de serviços não qualificados como de engenharia, será, obrigatoriamente, adotado o procedimento da Cotação Eletrônica de Preço, mediante utilização do Sistema Gestor de Compras (SGC), módulo Compras Diretas Eletrônicas (CDE).

§ 2º Para as demais hipóteses de dispensa de licitação previstas na lei nacional de licitações e contratos administrativos, fica facultada a adoção do procedimento de Cotação Eletrônica de Preços.

§ 3º A faculdade conferida no § 2º deste artigo não dispensa a obrigatoriedade de cadastramento de todas as contratações diretas no SGC.

<sup>37</sup> O procedimento de cotação eletrônica de preços está detalhado nos artigos 6º a 14 do Decreto Estadual nº 15.616/2021.

O artigo 3º do Decreto Estadual n. 15.616/2021 dispõe sobre os documentos mínimos que devem instruir os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. À luz da inexigibilidade examinada neste Parecer, insta mencionar os seguintes:

- a) Documento para formalização de demanda<sup>38</sup>, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual n.º 15.524, de 30 de setembro de 2020 e do Anexo I daquele mesmo Decreto;
- b) Estudo Técnico Preliminar, nos termos dos artigos 5º e 9º do Decreto Estadual n.º 15.524, de 30 de setembro de 2020, observado o Anexo II daquele mesmo Decreto<sup>39</sup>, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação;
- c) Termo de Referência, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto Estadual n.º 15.524/2020, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante (ou pelo agente público hierarquicamente subordinado a quem a aprovação tenha sido delegada mediante ato formal publicado na imprensa oficial);
- d) Proposta válida de prestador de serviço (artigo 3º, VI, Decreto Estadual n.º 15.616/2021);
- e) Planilha de custos (artigo 3º, VII, Decreto Estadual n.º 15.616/2021);
- f) Minuta do contrato (artigo 3º, VIII, Decreto Estadual n.º 15.616/2021);
- g) Prévia dotação orçamentária no valor estimado da despesa (arts. 7º, § 2º, III, 38, *caput*, e 55, V da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 15.616/21; art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000);
- h) Pareceres técnicos, quando for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos; parecer jurídico (no caso, este parecer referencial), com o *checklist* e o “atestado de conformidade de processo com parecer referencial” devidamente preenchidos, o que afasta a necessidade de parecer jurídico individualizado acerca da caracterização de situação de inexigibilidade de licitação;

<sup>38</sup> O documento de formalização da demanda é dispensado na contratação direta por inexigibilidade de licitação cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.616, de 2021 cc. artigo 5º, § 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 15.524, de 2021).

<sup>39</sup> O Estudo Técnico Preliminar é dispensado na contratação direta por inexigibilidade de licitação cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.616, de 2021 cc. artigo 5º, § 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 15.524, de 2021).

- i) Documentação de habilitação da contratada;
- j) As razões de escolha do contratado; e
- k) Justificativa do preço.

#### **II.3.4. Condições de habilitação e inexistência de impedimentos**

A comprovação de habilitação do contratado deverá ser exigida em relação aos aspectos essenciais da contratação, atentando-se aos preceitos do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Quanto às exigências de regularidade fiscal e trabalhista, há que se anexar aos autos certidões válidas, a saber de: **i)** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou CPF (se pessoa física); **ii)** regularidade fiscal<sup>40</sup>; **iii)** regularidade com a Seguridade Social (art. 195, §3º, da CF); **iv)** regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 2º, da Lei Federal n. 9.012/1995)<sup>41</sup>; **v)** regularidade trabalhista (Lei Federal n. 12.440/2011). Deverá, ainda, ser apresentada **vi)** declaração de cumprimento aos termos do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei Federal n. 8.666/1993).

Além do mais, como condição prévia à contratação do artista, deve-se verificar a eventual existência de sanção que impeça a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros: CCF e Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)<sup>42</sup>.

#### **II.3.5. Da minuta de contrato**

Recomenda-se a utilização da minuta-padrão do contrato (Anexo III).

<sup>40</sup> Ressalva-se que, nos termos da DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 096/2022, a Administração Pública Estadual deve exigir: (i) comprovante de regularidade de tributos perante a União Federal; (ii) independentemente da sede ou domicílio do licitante, comprovante de regularidade de tributos perante o Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) no que toca ao Estado ou Município da sede ou domicílio do licitante, deve solicitar apenas a comprovação da regularidade dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

<sup>41</sup> Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, *dispensa* ou *inexigibilidade de licitação*, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro).

<sup>42</sup> Esclareça-se que a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ (improbidade), do CEIS (inidôneas e suspensas) e do próprio TCU (inidôneos). A consulta a estes cadastros é recomendação do TCU (Ac. 1.793/11 – P). No mesmo sentido dispõe o artigo 12 do Decreto Estadual nº 15.616/2021.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*checklist*) aqui elaborada, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais.

Por fim, havendo alteração legislativa ou caso se pretenda a contratação com base na nova lei de licitações, deverá ocorrer nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada ou de adoção de qualquer outro procedimento.

É, *sub censura*, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande (MS), 19 de maio de 2022.

Gustavo Machado Di Tommaso Bastos  
Procurador do Estado

## ANEXO I – CHECKLIST

### ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Abaixo estão arrolados atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de contrato a ser celebrado entre órgão ou entidade do Estado de Mato Grosso do Sul e profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.
2. A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
3. Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual **RESPOSTA NEGATIVA** é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
4. Na 2ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo:  
S – SIM;  
N – NÃO;  
N.A. – NÃO SE APLICA.
5. Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.

## CHECKLIST: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

<b>Processo nº:</b>	
---------------------	--

### CONDIÇÕES A SEREM VERIFICADAS

DOS REQUISITOS DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	SIM/ NÃO / NÃO SE APLI CA	Folhas ref. do PA
1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? (art. 38, <i>caput</i> , Lei n.º 8.666/93)		
2. O processo foi autuado observando as formalidades exigidas pelo Decreto Estadual n.º 15.573/2020 – que aprovou o <i>Manual de Normas e Procedimentos de Gestão de Protocolo para a Administração Pública do Executivo de Mato Grosso do Sul</i> ?		

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS	SIM / NÃO / NÃO SE APLI CA	Folhas ref. do PA
<p>1. Consta a autorização para abertura do processo de contratação devidamente assinada pela autoridade máxima do órgão/entidade competente ou por quem investido na qualidade de ordenador de despesa, contemplando a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou comissão responsável pelo planejamento da contratação, observado o modelo do Anexo I do Decreto n. 15.524/2020?</p> <p><b>OBS.:</b> O documento de formalização da demanda é dispensado na contratação direta por inexigibilidade de licitação cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.616/2021 cc. artigo 5º, § 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020).</p>		
1.1. Caso o documento de abertura do procedimento não esteja assinado pela autoridade indicada na Lei Estadual n.º 4.640/2014, consta nos autos a portaria ou resolução delegando os poderes para o servidor signatário do documento?		
<p>1.2. Foi observada a hipótese de impedimento de atuação dos servidores que atuaram na fase de planejamento da contratação (elaboração de ETP/TR) para atuarem na condição de gestor ou fiscal do contrato (art. 11, inciso III, do Decreto Estadual n.º 15.530/2020)?</p> <p><b>OBS.:</b> Excepcionalmente o ordenamento jurídico permite a indicação do servidor atuante na fase de planejamento de contratação na qualidade de fiscal ou gestor, <b>MEDIANTE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO</b></p>		

<i>demonstrando a inexistência de servidor que atenda aos requisitos do art. 11 do Decreto Estadual n.º 15.530/2020.</i>		
<b>2.</b> Foi cadastrada a contratação direta no Sistema Gestor de Compras – SGC (§ 3º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 15.616/2021)?		
<b>3.</b> Foi juntado Estudo Técnico Preliminar – ETP, devidamente assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação (art. 3º, inciso II e § 2º do Decreto Estadual n.º 15.616/2021)? <b>OBS.:</b> <i>O Estudo Técnico Preliminar é dispensado na contratação direta por inexigibilidade de licitação cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 15.616, de 2021 cc. artigo 5º, § 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020).</i>		
<b>4.</b> Foi juntado Termo de Referência – TR, devidamente assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação, bem como aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante (art. 3º, inciso III, e § 2º do Decreto Estadual n.º 15.616/2021)?		
<b>4.1.</b> Caso o Termo de Referência não tenha sido aprovado pela autoridade máxima, consta nos autos o ato formal, publicado na imprensa oficial, que delegou os poderes para o agente público que o aprovou (art. 11, § 2º, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020 e artigo 3º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 15.616/2021)?		
<b>5.</b> Foi juntada proposta válida de prestador de serviço (artigo 3º, VI, Decreto Estadual n.º 15.616/2021)?		
<b>6.</b> Foi juntada planilha de custos (art. 3º, VII, Decreto Estadual n.º 15.616/2021)?		
<b>7.</b> Foi juntado o PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 003/2022?		
<b>7.1.</b> O atestado constante no Anexo II do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 003/2022 foi devidamente assinado e juntado nos autos?		
<b>8.</b> Foi juntado parecer técnico (se for o caso)?		
<b>9.</b> Foi juntada minuta de contrato, conforme Anexo III do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 003/2022?		

<b>DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR</b>	<b>SIM / NÃO / NÃO SE APLICA</b>	<b>Folhas ref. do PA</b>
<b>1.</b> O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado antes do Termo de Referência (art. 3º, IV, do Decreto Estadual 15.327/2019)?		
<b>2.</b> O ETP, quando existente, contém os elementos descritos no art. 5º do Decreto Estadual 15.524/2020. <b>a)</b> A descrição da necessidade da contratação (inc. I)? <b>b)</b> A descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo, <b>se for o caso</b> , critérios e práticas de sustentabilidade (inc. II)?		

<p>c) O levantamento de mercado (inc. III)?</p> <p>d) A descrição da solução como um todo (inc. IV)?</p> <p>e) A estimativa das quantidades, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte (inc. V)?</p> <p>f) A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte (inc. VI)?</p> <p>g) Justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII)?</p> <p>h) Contratações correlatas e/ou interdependentes, <b>se for o caso</b> (inc. VIII)?</p> <p>i) Providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização, <b>se for o caso</b> (IX)?</p> <p>j) Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento, <b>se for o caso</b> (inc. X)?</p> <p>k) Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XI)?</p>		
<p>3. O ETP observou as disposições setoriais do artigo 9º do Decreto Estadual n.º 15.524/2020?</p>		

DO TERMO DE REFERÊNCIA	SIM / NÃO / NÃO SE APLICA	Folhas ref. do PA
<p>1. O Termo de referência contém os elementos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto n.º 15.524/2020?</p> <p>a) a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo de execução do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação?</p> <p>b) a definição dos métodos para a execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento?</p> <p>c) a justificativa da necessidade da contratação?</p> <p>d) a justificativa da quantidade a ser contratada, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte?</p> <p>e) o valor estimado do objeto da contratação, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte?</p> <p>f) o cronograma físico-financeiro, se necessário?</p> <p>g) o critério de aceitação do objeto?</p> <p>h) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária, e a justificativa de sua exigência?</p> <p>i) o modelo de gestão do contrato, com a descrição dos procedimentos de execução do objeto e fiscalização e gerenciamento do contrato?</p> <p>j) indicação da dotação orçamentária, quando for o caso?</p> <p>k) classificação do serviço como de natureza continuada ou não?</p> <p>l) regime de execução do contrato, conforme inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993?</p> <p>m) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nas contratações de serviços de natureza continuada?</p>		

<p align="center"><b>DOS FUNDAMENTOS DA INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA</b> (Obs.: Inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993)</p>	<p align="center">SIM / NÃO / NÃO SE APLI CA</p>	<p align="center">Folhas ref. Do PA</p>
<p><b>1.</b> Consta justificativa para a inexigibilidade da licitação?</p>		
<p><b>2.</b> Foram indicadas as razões de escolha do contratado?</p>		
<p><b>2.1.</b> Consta nos autos documentos que comprovem que o contratado é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública? (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993).</p>		
<p><b>2.2.</b> Caso a contratação seja realizada por intermédio de empresário exclusivo, a documentação consta nos autos? <i>OBS. 1: Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.</i> <i>OBS. 2: Não devem ser aceitos documentos de representação restritos a eventos e locais específicos.</i></p>		
<p><b>3.</b> Há justificativa de preço, com juntada ao processo administrativo dos documentos elencados nos incisos I e II do artigo 7º, do Decreto Estadual n.º 15.617/2021, a saber: (i) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; (ii) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso?</p>		
<p><b>3.1.</b> Caso o gestor opte por adotar outros critérios ou métodos não elencados nos incisos I e II do artigo 7º, do Decreto Estadual n.º 15.617/2021, consta nos autos justificativa emitida pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante? (Parágrafo Único, artigo 7º Decreto Estadual n.º 15.617/2021)</p>		
<p><b>4.</b> Houve o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, com autorização e ratificação da contratação direta, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e dos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual n.º 15.616/2021, com a publicação do respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias?</p>		
<p align="center"><b>DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b></p>	<p align="center">SIM / NÃO / NÃO SE APLI CA</p>	<p align="center">Folhas ref. Do PA</p>

1. Consta no processo a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (arts. 7º, § 2º, III; 14, 38, caput e 55, V da Lei n.º 8.666/1993, e art. 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 15.616/21, e art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000)?

<b>DA DOCUMENTAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO</b>	SIM / NÃO / NÃO SE APLI CA	Folhas ref. Do PA
1. O prestador de serviço a ser contratado possui a documentação de habilitação (art. 27, da Lei n.º 8.666/93) e de regularidade fiscal e trabalhista de acordo com a legislação?		
2. Quanto às exigências de regularidade fiscal e trabalhista, houve apresentação de: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em se tratando de pessoa jurídica, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, em se tratando de pessoa física? b) Regularidade fiscal (cf. nota de rodapé n.º 40 do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N.º 003/2022)? c) Regularidade com a Seguridade Social (art. 195, §3º, da CF)? d) Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 2º, da Lei Federal n. 9.012/1995)? e) Regularidade trabalhista (Lei Federal n. 12.440/2011)? f) Declaração de cumprimento aos termos do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei Federal n. 8.666/1993)?		
3. Foram verificadas eventuais proibições de contratar com a Administração por parte do prestador de serviços? <b>OBS:</b> Fontes de consulta: CCF; Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União ( <a href="https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/">https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/</a> ).		

## ANEXO II

### ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Origem: \_\_\_\_\_

Interessado(s): \_\_\_\_\_

Referência/Objeto: \_\_\_\_\_

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de artista profissional amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 003/2022, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/Nº \_\_\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura

### ANEXO III

#### ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INC. III, LEI FEDERAL N.º 8.666/1993)

A minuta-padrão a seguir possui **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses trechos, deve o órgão ou a entidade contratante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da contratação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Há **notas explicativas** e **orientações práticas** no decorrer do texto, que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do documento. Elas devem ser retiradas do texto final.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou de acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta-padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: **asstecgab@pge.ms.gov.br**.

Versão	Data
1.0	

**CONTRATO**

Contrato n. ..../20....  
objetivando a contratação de  
..... que entre si celebram o(a)  
....., por meio da  
..... e .....

O(a) ..... por meio da ..... pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. ...., estabelecida no ....., nesta Capital, neste ato representada pelo(a) seu(ua) titular ....., (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. .... e do CPF n. ...., residente e domiciliado(a) na Rua ....., nesta Capital, doravante denominado(a) CONTRATANTE e a empresa ....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. ...., Inscrição Estadual n. ...., com sede na ....., neste ato representada pelo(a) Sr(a) ..... (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. .... e do CPF n. ...., residente e domiciliado(a), na Rua ....., doravante denominado(a) CONTRATADA, celebram entre si o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir e conforme Processo Administrativo n.º .....

**Orientação prática:**

Adequar a qualificação da contratada, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com pessoas físicas (artista/banda).

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), contratado através de seu a empresário exclusivo (nome da empresa contratada), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../....), horário (...), com duração de (...), sob a supervisão e realização da (órgão ou entidade), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos preceitos no artigo 26 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

**OU**

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../....), horário (...), com duração de (...), sob a supervisão e realização da (órgão ou entidade), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos preceitos no artigo 26 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

**Orientação prática:**

Escolher uma das redações acima, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com o artista/banda.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO**

2.1 A presente contratação adotará como regime de execução a ..... (Empreitada por Preço Unitário/Empreitada por Preço Global/Execução por Tarefa/Empreitada Integral), conforme definido no Termo de Referência.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL E SUJEIÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS**

3.1. A legislação aplicável a este contrato será a Lei Federal n. 8.666/1993, a Lei Federal n. 8.078/1990, o Decreto Estadual nº 15.524/2020, o Decreto Estadual n.º 15.616/2021 e o Decreto Estadual n.º 15.617/2021.

3.2. Os casos omissos que se tornarem controvertidos em face das cláusulas do presente contrato serão resolvidos segundo os princípios jurídicos aplicáveis, por despacho fundamentado do Ordenador de Despesas da Contratante.

3.3. Após a assinatura deste contrato, toda comunicação entre a Contratante e a Contratada será feita por meio de correspondência devidamente registrada.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS**

4.1. Integram este contrato os documentos a seguir discriminados, cujo inteiro teor as partes declaram ter conhecimento e aceitam, independentemente de sua anexação:

4.1.1. Termo de Referência nº ...

4.1.2. (...)

##### **Orientação prática:**

Listar os documentos pertinentes (ex.: proposta do artista, ETP etc.) em subitens.

4.2. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

4.3. Qualquer alteração nas condições ora estipuladas neste contrato deverá ser feita por meio de Termo Aditivo assinado pelas partes.

4.4. Em caso de dúvidas ou divergências entre os documentos citados no subitem 4.1.1. desta cláusula, estas serão dirimidas considerando-se sempre os documentos mais recentes com prioridade sobre os mais antigos, e, em caso de divergências com este contrato, prevalecerá este último.

4.5. Não terão eficácia quaisquer exceções às especificações contidas neste instrumento e/ou em seus anexos, em relação às quais a Contratante não houver, por escrito, se declarado de acordo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

5.1. As obrigações da Contratante são:

5.1.1. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;

5.1.2. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do objeto;

5.1.3. Proporcionar condições para a boa consecução do objeto do contrato;

5.1.4. Notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;

5.1.5. Notificar a Contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

5.1.6. Fiscalizar o contrato através do setor competente da Contratante;

5.1.7. Acompanhar a execução dos serviços pela Contratada, podendo intervir para fins de ajustes ou suspensão.



**Orientação prática:**

A Administração Pública poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto. Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir subitens. Havendo dúvida jurídica sobre as inclusões, esta deve ser submetida à análise jurídica do órgão competente.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

6.1. As obrigações da Contratada são:

6.1.1. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos.

6.1.2. Executar os serviços no prazo proposto e em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência e demais documentos listados no item 4.1.1 deste contrato.

6.1.3. Somente divulgar informações acerca dos objetos do contrato, que envolva o nome da Contratante, mediante sua prévia e expressa autorização.

6.1.4. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

6.1.5. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

6.1.6. Assumir com exclusividade todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto do contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte interno dos bens que serão utilizados na execução dos serviços.

6.1.7. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.1.8. Responder perante a Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, sob a sua responsabilidade ou por erro da execução do contrato.

6.1.9. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a Contratante.

6.1.10. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do contrato.

6.1.11. Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal n. 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

6.1.11.1. Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 6.1.11.3,

esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;

6.1.11.2. Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal;

b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA O ISSQ", ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.

6.1.11.3. Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;

b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

6.1.12. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

(...)

#### **Orientação prática:**

A Administração Pública poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto (ex.: recolher os valores devidos ao Ecad, providenciar equipamentos de sonorização, iluminação etc.). Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir subitens. Havendo dúvida jurídica sobre as inclusões, esta deve ser submetida à análise jurídica do órgão competente.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS MÉTODOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO**

7.1. As regras para entrega e aceitação do objeto são aquelas previstas no **item... do Termo de Referência**.

### **CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO**

8.1. O valor total a ser pago à Contratada pela execução do objeto é de **R\$ .....**

8.2. O pagamento, decorrente da execução do objeto do contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, após o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

8.3. O pagamento será efetuado mediante crédito na conta corrente nº ..... agência nº ....., do banco ....., de titularidade da Contratada.

## CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão à conta do Programa de Trabalho n. ...., Natureza da Despesa n. ...., Item da Despesa n. ...., Fonte n. ....

## CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE

10.1. Os preços serão fixos e irreeajustáveis.

10.1.1. O valor constante da nota fiscal/fatura, quando da sua apresentação, não sofrerá qualquer atualização monetária até o efetivo pagamento.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1. O prazo de vigência da contratação é de ....., com início na data de ...../...../..... e encerramento em ...../...../....., e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

11.2. A execução dos serviços será realizada em ..... (indicar a data do evento/realização da apresentação artística), conforme o cronograma fixado no Termo de Referência.

11.3. A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

**Nota explicativa:** O prazo de vigência da contratação deve ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666, de 1993. O prazo de vigência deve englobar, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GESTÃO DO CONTRATO

12.1. As regras de gestão do contrato e de acompanhamento e fiscalização da prestação do serviço são aquelas previstas no item .... do Termo de Referência.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, nos casos de retardamento, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto a Contratada poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente com as multas definidas nos itens 13.2., 13.3 e 13.4., com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a dois anos;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior; ou

13.2. No caso de inexecução total ou parcial do objeto, a contratada estará sujeita à aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

13.3. Em caso de subcontratação não autorizada, será aplicada multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato. A reincidência por uma vez de subcontratação não autorizada configurará inexecução parcial do contrato e ensejará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

13.4. Por infração a qualquer outra cláusula do Contrato e os documentos listados no item 4.1.1, não prevista nos subitens anteriores, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras sanções, inclusive a rescisão contratual, se for o caso:

I - advertência, no caso de infrações leves;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, se a infração for ao contrato.

13.5. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado à Contratada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

13.6. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente no prazo de até ..... (.....) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da Contratada.

13.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos da garantia.

13.7.1. Na hipótese de inexistência de garantia ou sendo essa insuficiente para solver as multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante, a Administração deduzirá dos valores a serem pagos à contratada ou, quando for o caso, inscreverá na Dívida Ativa do Estado e cobrará judicialmente.

13.8. A aplicação das sanções previstas nos itens 13.1 a 13.4 não excluem a possibilidade de aplicação de outras constantes da legislação que rege o tema, inclusive a responsabilização da Contratada por eventuais perdas e danos causados à Administração Pública.

13.9. As penalidades enumeradas nas alíneas “b” e “c” do subitem 13.1 deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

**Orientações práticas:**

A Administração poderá inserir outras sanções específicas referentes ao descumprimento das cláusulas.

Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir subitens, submetendo à análise jurídica do órgão competente, em caso de dúvida jurídica.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO**

14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

14.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13; e

14.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

14.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito ao prévio contraditório e ampla defesa.

14.3. A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/1993.

14.4. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no item 13, até a completa indenização dos danos.

14.5. Fica expressamente acordado que, em caso de rescisão, nenhuma remuneração será cabível, a não ser o ressarcimento de despesas autorizadas pela Contratante e comprovadamente realizadas pela Contratada, previstas no presente Contrato.

14.6. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

14.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

14.6.3. Indenizações e multas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NOVAÇÃO**

15.1. A não utilização, por qualquer das partes, dos direitos a elas assegurados neste contrato e na Lei em geral e a não aplicação de quaisquer sanções neles previstas não importa em novação a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de aplicação ou de ações futuras, sendo que todos os recursos postos à disposição da Contratante serão considerados como cumulativos e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

16.1. A Contratada deve observar e fazer observar, por seus prestadores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de contratação e de execução do objeto contratual.

16.1.1. Para os propósitos do subitem 16.1, definem-se as seguintes práticas:

a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) “prática conluída”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) “prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às

pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e

e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; e (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

16.1.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inidônea, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.

16.1.3. Considerando os propósitos dos subitens acima, a Contratada concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

17.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**Nota explicativa:** Somente é possível a realização de aditivo contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93, dentro do prazo de vigência do contrato de execução dos serviços e com a prévia indicação das justificativas da necessidade do acréscimo ou supressão.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

18.1. Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei n. 8.666/1993 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 e normas e princípios gerais dos contratos.

**Nota explicativa:** No Acórdão n. 2569/2018-P, o TCU concluiu que “ A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC) na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018).

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

19.1. A publicação do presente instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, ficará a cargo da Contratante, no prazo e forma dispostos pela legislação pertinente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

20.1. Os contratantes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente Contrato, à conciliação que será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017.

20.1.1. Não logrando êxito a conciliação, fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em ..... (.....) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Grande - MS, ..... de ..... de 20.....

Assinaturas

Representante da contratante, representante da contratada e testemunhas

## DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 122/2022

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N. 003/2022

Processo: 15/006.553/2021

Consulente: Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

Assunto: Elaboração de parecer referencial e lista de verificação (checklist) para contratação de profissional consagrado de qualquer setor artístico.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 1993. CONTRATAÇÃO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. ATESTADO DE CONFORMIDADE. MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 15.404, DE 2020.

1. O Parecer Referencial elenca os atos a serem praticados nos processos administrativos para contratação, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8666, de 1993.

2. A aplicabilidade do Parecer se mantém enquanto as leis estaduais e federais utilizadas como sustentáculo para suas orientações não forem alteradas e enquanto não forem emitidos precedentes obrigatórios pelos Tribunais Superiores a respeito do tema. Alterada a situação jurídica-normativa, o Parecer Referencial perderá a eficácia e necessitará de atualização.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, nos arts. 1º e 2º, § 5º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/REFERENCIAL PAA/N. 003/2022, de fls. 133-153, e seus anexos, de fls. 154-170, todos da lavra do Procurador do Estado Gustavo Machado Di Tommaso Bastos.

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do parecer e à Procuradora-Chefe da PAA;

- b) dar ciência do parecer analisado, de seus anexos, e da presente decisão à autoridade consulente, encaminhando-lhe cópias;
- c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie: (c.1) a resolução de aprovação da minuta-padrão de contrato (Anexo III do Parecer), bem como (c.2) a disponibilização de *link* no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e
- d) cumpridas as diligências supra, arquivar os presentes autos.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2022.

*Original Assinado*  
*Ana Carolina Ali Garcia*  
Procuradora-Geral do Estado

*Original Assinado*  
*Ivanildo Silva da Costa*  
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo